



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000535-56.2024.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que são apelantes MARIA JOSÉ GARCIA ESCAMES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA APARECIDA CALIXTO ESCAMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000535-56.2024.8.26.0264

COMARCA: ITAJOBÍ

**APELANTES: MARIA JOSÉ GARCIA ESCAMES E MARIA APARECIDA
CALIXTO ESCAMES**

APELADA: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

VOTO Nº 54.955

**SEGURO DE VIDA – Pretensões declaratória de
inexistência de relação contratual, repetição do indébito
em dobro e de indenização de dano moral – Processo
julgado extinto pelo reconhecimento do decurso do
lapso prescricional – Solução que merece prevalecer –
Apólice já cancelada – Sentença mantida – Apelação
não provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de extinção do processo, com exame de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em que deduzidas pretensões declaratória de inexistência de relação contratual, repetição do indébito em dobro e de indenização de dano moral, condenadas as autoras ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada, a autora sustenta que a sentença merece reforma para declarar inexigíveis as cobranças efetuadas pela ré. Alega que está comprovado que as cobranças indevidas ocorreram em 02.01.2022, 1º.02.2022, 1º.03.2022, 1º.04.2022 e 02.05.2022. Sustenta que apesar de conter apenas o dia e o mês, e não o ano das respectivas datas do extrato de fls. 17/29, fica claro que se refere aos anos de 2023 e 2022, bastando acompanhar os lançamentos que é possível compreender a movimentação financeira existente e compreender que cada lançamento tem relação com o anterior. Em fecho, assevera que tendo distribuído a

ação a 06.06.2024, está amparada pelo prazo quinquenal previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, restando vencida a prejudicial de mérito da prescrição.

Recurso tempestivo, sem preparo (autoras beneficiárias da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação de que a apelada promoveu desconto indevido de prêmio de seguro de vida não contratado na conta bancária da apelante.

A apelada sustenta que o último desconto do prêmio no importe de R\$ 20,62, com base no extrato apresentado pelas apelantes, ocorreu a 02.05.2019 (fl. 63, § 2º). Não há notícia de que outros descontos de prêmio em favor da apelada tenham ocorrido, o que confere verossimilhança à alegação da apelada, no sentido de que a apólice foi cancelada, conforme demonstrado a fl. 93. Bem por isso, a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes está deveras prejudicada.

No tocante ao efetivo ano dos descontos constantes dos extratos de fls. 17/29, não há como recepcionar a posição das apelantes, irretocável o entendimento do D. Juízo singular, de que:

“da análise do referido documento emitido em 09/04/2024, porém, embora se constate a realização dos descontos em 02/01, 01/02, 01/03, 01/04 e 02/05, não é possível aferir o ano do lançamento. Ressalte-se que, conquanto o requerido tenha apontado fatos extintivos do direito da parte autora, fato é que, apesar da impugnação em réplica (fls. 101/105), não se trouxe qualquer documento em contraposição, o que seria facilmente obtido pelas autoras, vez que titulares da conta bancária. Sendo assim, não havendo indícios de inveracidade daquilo que consta na defesa, é o caso de reconhecer a existência de fato extintivo do direito das autoras”.

Esse último desconto do prêmio se deu a 02.05.2019, lícito extrair dos elementos constantes dos autos, notadamente do cancelamento da apólice logo em seguida, que tal se deu por pedido da própria apelante Maria Aparecida Calixto Escames, única interessada nessa providência. Aliás, é o que consta do documento de fl. 93, com o cancelamento da apólice a pedido da segurada e devolução dos valores debitados.

Incogitável a alegação de que restou “*vencida a prejudicial de mérito da prescrição*”.

Esta ação só foi ajuizada a 06 de junho de 2024, além, portanto, do prazo de cinco anos previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor.

Daí porque incontornável o entendimento firmado na r. sentença, de que:

“considerando que a suposta violação dos direitos da parte autora ocorreu em 02/05/2019, sendo este o último desconto efetuado na conta bancária (fls. 17/19) e a demanda sido ajuizada em 06/06/2024, houve, de fato, o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, o que ocorreu em maio de 2024, data anterior ao ajuizamento da presente”.

Em suma, nada do que foi alegado pelas apelantes convence do desacerto do que foi decidido em primeiro grau.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorando os honorários devidos pelas apelantes para 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

SÁ DUARTE, Relator